



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

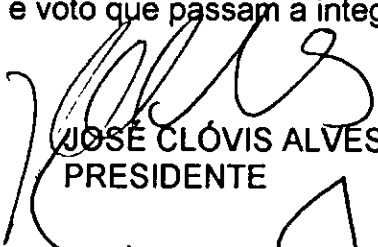
MFAA-6

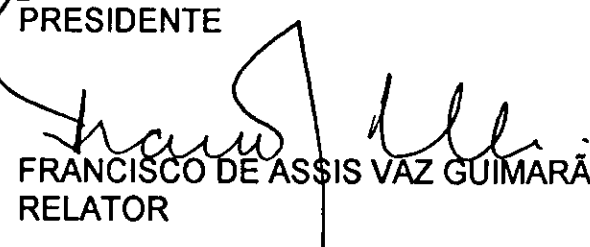
Processo nº : 10480.004568/2001-97
Recurso nº : 130.238
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : PLÍNIO CAVALCANTE & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de. : 18 de Setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.786

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art 58), não poder alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.(RE 232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão)

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PLÍNIO CAVALCANTE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Processo nº : 10480.004568/2001-97
Acórdão nº : 107-06.786

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10480.004568/2001-97
Acórdão nº : 107-06.786

Recurso nº : 130.238
Recorrente : PLÍNIO CAVALCANTE & CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da DRJ RECIFE-PE.

Em sua peça recursal (fls 281 a 291) após efetuar o arrolamento de bens diz que a decisão recorrida incorre em equívocos agredindo o art 43 do CTN.

Discorre sobre o que chama de postergação, transcrevendo acórdãos deste Conselho de Contribuintes com relação a matéria, diz que a limitação de 30% atropela o fato gerador do imposto de renda e, fala, longamente, sobre os aspectos doutrinários, citando o entendimento do Pretório Excelso sobre o que seja renda ou lucro sujeito ao imposto de renda.

Diz que os optantes do REFIS não obedecem a limitação dos 30% e, diz também que a taxa SELIC estabelece um verdadeiro anatocismo ferindo o art 253 do Código Comercial e o art 4 da Lei 22.626/33.

Conclui requerendo o provimento do recurso ou que seja a norma jurídica interpretada de forma mais favorável ao contribuinte no sentido de verificar se houve lucros tributáveis em períodos subseqüentes.

É o relatório

VOTO

Conselheiro - FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, entendo que a infração referente a compensação de prejuízos fiscais acima do limite permitido em lei, pode se enquadrar na hipótese de postergação porque a busca dos efeitos da limitação em 30% não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal em que verificadas infrações. Cabe a fiscalização levar em conta valores apurados pelos contribuintes em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou esgotamento do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função do seu comportamento anterior.

Por outro lado, também entendo que, em havendo postergação, cabe ao contribuinte produzir tal prova e, para tanto, bastava que o mesmo mostrasse qual período que houve lucro para provar a postergação.

Compulsando os autos do processo não vamos encontrar nenhum documento que comprove o alegado e, ressalte-se, tal prova cabia a recorrente.

Quanto a mérito, no julgamento do RE 232.084/SP, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também

Processo nº : 10480.004568/2001-97
Acórdão nº : 107-06.786

prevista na MP 812/94 (art 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

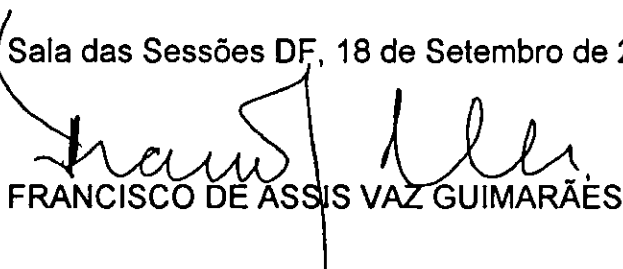
Assim, adotando, como adoto, o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal vergastada.

Quanto a taxa SELIC a mesma tem previsão legal e a sua legalidade já esta sedimentada na jurisprudência do E.STJ.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo que lhe nego provimento.

 É como voto.

(Sala das Sessões DF, 18 de Setembro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES